

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA  
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **O HOMESCHOOLING, SUA CONSTITUCIONALIDADE E PREOCUPAÇÕES NO BRASIL**

## **HOMESCHOOLING, ITS CONSTITUTIONALITY AND CONCERNS IN BRAZIL**

**Ana Luísa Leite Costa Oliveira <sup>1</sup>**

### **Resumo**

As discussões sobre o homeschooling crescem no Brasil. Assim, o objetivo deste trabalho é apresentar esse debate no Supremo Tribunal Federal, partindo das considerações levantadas no Recurso Extraordinário nº 888815/RS. Busca-se explicitar a questão da constitucionalidade do homeschooling e quais são os elementos que devem ser considerados para a implementação deste no Brasil. Aplicam-se os métodos de abordagem dedutiva e de procedimento de análise de caso, aliados à técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que há preocupação em relação à evasão escolar e à ausência de socialização e contato com a diversidade, bem como, que o tema exige aprovação pelo Congresso.

**Palavras-chave:** Brasil, Homeschooling, Constitucionalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The discussions about homeschooling have been growing in Brazil. In that way, this work aims to show this debate in the Brazilian's Supreme Court according to what was considered in the Extraordinary Appeal nº 888815/RS. It is intended to discuss the homeschooling's constitutionality and what needs to be considered to its implementation in Brazil. The methods of deductive approach and case analysis procedure are applied with bibliographic research technique. It is concluded that there are concerns about school dropout and lack of socialization and diversity as well as that this subject requires congressional approval.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Homeschooling, Constitutionality

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia

## 1. INTRODUÇÃO

O *homeschooling* é uma modalidade de ensino em que as crianças são educadas em casa pelos pais ou por professores particulares, ou seja, não há um processo de educação escolar. Nesse contexto, o debate sobre a adoção e a licitude do ensino domiciliar como alternativa à matrícula obrigatória nas escolas tem ganhado força no Brasil. Inúmeros são os casos de pais que adquirem problemas na justiça por retirarem os filhos das instituições formais de ensino ao optarem pelo *homeschooling*. Diante disso, a questão ampliou-se de tal maneira que chegou ao Supremo Tribunal Federal como o Recurso Extraordinário nº 888815/RS.

A partir dos argumentos levantados pelos ministros, o presente trabalho propõe-se a explicitar o entendimento do STF sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil. Ademais, tendo em vista o direito fundamental à educação, busca-se expor quais elementos devem ser considerados para a implementação do *homeschooling* no país. Nesse sentido, vale ressaltar que, para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se método de abordagem dedutivo aliado ao método de análise de caso e à técnica de pesquisa bibliográfica.

Diante do exposto, o presente trabalho pretende apresentar o direito à educação como um direito fundamental e social. A partir disso, a questão do *homeschooling* é apresentada como uma prática já existente, porém legalmente controversa. Nesse sentido, ao longo do desenvolvimento do trabalho são apresentadas algumas das razões que motivam o movimento em prol da regulamentação da prática no Brasil, bem como, algumas das ressalvas levantadas pelos críticos do tema.

Logo, em relação aos votos dos ministros no RE nº 888815/RS de 12 de setembro de 2018, são destacados alguns pontos de preocupação em relação à possibilidade de a prática do *homeschooling* tornar-se legalmente uma alternativa ao ensino regular. Entre essas preocupações estão o risco de evasão escolar, a falta de socialização e contato com a diversidade. Assim, verificar-se-á o desenrolar da questão a partir do que foi decidido em 2018.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O HOMESCHOOLING

O debate sobre *homeschooling* no Brasil está intimamente relacionado ao direito à educação e suas interpretações, não somente acerca do que de fato seja um processo educacional efetivo, mas também acerca da possibilidade desse modelo de ensino e aprendizagem ser ou

não constitucional. Para que toda essa discussão ainda extremamente nebulosa a muitos brasileiros seja clarificada, é necessário, a priori, compreendê-lo como um direito fundamental.

Dessa forma, ao entendimento, bem como à possibilidade de análise de direitos fundamentais de qualquer espécie, subjaz-se a noção de que esses direitos são direitos humanos positivados (SARLET, 2009). Nesse sentido, buscando compreender a conjectura jurídica do direito à educação no Brasil, vale ressaltar o fato deste direito em 1948 ter sido contemplado ao leque de direitos da Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 26 (ONU, 1948). Além disso, o direito à educação também é um direito expresso pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto pelo Artigo 205 (BRASIL, 1988): “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante disso, considera-se que este direito seja um direito fundamental. Ademais, o Artigo 205 também permite a compreensão de que o direito à educação se apoia ao princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, respectivamente, apresenta-se a educação expressamente como um “direito de todos” “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, para uma análise ainda mais completa deste direito, é essencial recordar sua dimensão social, novamente assim classificado pela Constituição Federal em seu Artigo 6º (BRASIL, 1988) como um direito social. A partir desta premissa, entende-se que os direitos sociais são direitos fundamentais de estrutura diferente. Isto é, os direitos sociais são englobados pelo o que se chama de direitos a prestações, cuja garantia não apenas necessita de liberdade perante o Estado, mas também se deve por meio do Estado (SARLET, 2009). De maneira mais concreta, é possível observar esta dimensão do Estado em garantir o direito à educação, não somente não o impedindo, mas também possibilitando sua realização por meio de políticas públicas, conforme o artigo 208 da Constituição, que dispõe sobre as responsabilidades estatais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, uma vez entendida a conjectura atual do direito à educação perante a Constituição como um direito fundamental e social, atrelado à Dignidade da Pessoa Humana e à Igualdade, será possível entender alguns dos vetores axiológicos da discussão sobre o ensino domiciliar no Brasil.

A título de uma melhor compreensão do objeto deste trabalho, definir-se-á este fenômeno cada vez mais forte e controverso no Brasil. Dessa forma, o *homeschooling* é considerado uma modalidade de ensino em que a família assume a responsabilidade da

educação dos filhos, sendo ela própria ou professores particulares quem realizam o papel de educadores. Neste modelo de aprendizagem, as crianças não frequentam a escola, o processo se dá em casa (BRASIL, 2019).

Todo o debate sobre o ensino domiciliar no Brasil reside, justamente, no fato de esta prática ainda não ser contemplada pela Justiça Brasileira, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 55, determina a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis de matricularem seus filhos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Muito embora a legislação infraconstitucional expressamente exija que as crianças e adolescentes frequentem a escola, a Constituição Federal tem servido de suporte argumentativo tanto aos defensores do *homeschooling* quanto a seus críticos. A Constituição faz-se bem clara quanto ao dever do Estado e da família na garantia do direito à educação (BRASIL, 1988), porém o que Herbert Hart chamaria de textura aberta neste caso é a questão de se esse direito da criança e do adolescente pode ser um dever preponderantemente exercido pela família e não pelo Estado. A grande questão reside na constitucionalidade ou não do *homeschooling* como garantia do direito à educação.

Este questionamento é justamente um dos norteadores do debate do RE nº 888815, o qual será objeto do próximo item deste trabalho. Portanto, buscar-se-á responder esta questão, bem como apresentar os principais pontos da discussão no STF.

### **3. O HOMESCHOOLING NO BRASIL E NO STF**

A possibilidade de *homeschooling* no Brasil tem suscitado grandes debates. Neste sentido, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2015 quando Luís Roberto Barroso, enquanto relator do Recurso Extraordinário de número 888815, reconhece o caráter constitucional e a repercussão geral do tema (BRASIL, 2018). Contudo, somente no dia 12 de setembro de 2018, o STF chega a uma decisão quanto à constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, antes de se adentrar aos recursos argumentativos que levaram à decisão do STF, faz-se necessário compreender por que o ensino domiciliar é ao mesmo tempo tão defendido por alguns e tão rejeitado por outros. Assim, nas palavras da Associação Nacional de Educação Domiciliar, declarados defensores do *homeschooling*:

A principal causa defendida pela ANED, é a autonomia educacional da família. Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos, portanto, a liberdade, e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. Isso com base na Declaração



Vale também ressaltar os argumentos utilizados em ação de mandado de segurança de 2012 decorrente da recusa do pedido de uma família do Rio Grande do Sul para retirar a filha do ensino regular e educá-la em casa. Segundo a família requerente, o ensino domiciliar seria mais adequado para a filha. Entre as justificativas estava a existência de turmas multisseriadas, nas quais convivem alunos de diferença de idade muito grande. Além disso, a família alegou não concordar com a atenção precoce à sexualidade nos planos de ensino regular e com as imposições pedagógicas como a Teoria de Charles Darwin (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, percebe-se que as famílias defensoras do *homeschooling* argumentam que os pais devem ter o direito de escolher qual a modalidade de ensino e de que o ensino regular não coincide com as convicções religiosas e filosóficas que os pais querem ensinar aos filhos. Contudo também importa compreender os argumentos contrários ao *homeschooling*. Nesse sentido, ao longo da análise do próprio RE 888815/RS alguns pontos são levantados, como a questão da evasão escolar, do perigo da ausência de socialização e de contato com a diversidade (BRASIL, 2018).

Compreendidos esses aspectos, torna-se possível adentrar aos méritos da discussão no STF. Primeiramente, é importante salientar que o RE nº 888815/RS objetivava o reconhecimento do direito de educação domiciliar, logo, a licitude do ensino domiciliar como alternativa ao ensino escolar. Para isso, a maioria dos ministros debruçou-se sobre a questão da constitucionalidade do *homeschooling*. O ministro Roberto Barroso, único a votar pelo provimento do recurso, considera o ensino domiciliar compatível com a Constituição, amparando-se aos Artigos 205, 227 e 229 da Constituição Federal, que reconhecem a família como parte importante da formação da criança ao lado do Estado (BRASIL, 2018).

Além disso, o ministro Barroso argumenta que as leis que versam sobre a obrigatoriedade da matrícula em ensino regular, bem como sobre a frequência escolar se aplicam aos pais que tenham optado pela educação escolar, o que, segundo ele, não exclui a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas (BRASIL, 2018). Nesse sentido, sob a análise dos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, o ministro Alexandre de Moraes conclui que não há vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil. O ministro Edson Fachin também considera o ensino domiciliar constitucional, mas ampara-se ao argumento de que as únicas regras que exigem a matrícula e a frequência das crianças na rede regular de ensino são infraconstitucionais (BRASIL, 2018).

Ainda sobre a questão da constitucionalidade do *homeschooling*, o ministro Luiz Fux propõe que a análise deve ser orientada a responder se a Constituição autoriza ou não o *homeschooling* e não exatamente se a proíbe. Dessa forma, o ministro acredita que a prática do ensino domiciliar é inconstitucional, não existindo estipulação legal de prestação alternativa que permita escusa da obrigação legal a todos imposta de matricular os seus filhos e mantê-los na escola (BRASIL, 2018). Acompanhando o posicionamento de Fux, o ministro Lewandowski argumenta sobre a inconstitucionalidade do *homeschooling* baseado no que ele chama de princípio republicano, o qual configura “o núcleo da Constituição” (BRASIL, 2018).

Além do debate sobre a constitucionalidade ou não do ensino domiciliar no Brasil, a preocupação com a evasão escolar foi ponto levantado por alguns dos ministros e merece destaque. Nesse sentido, o ministro Barroso argumentou que não há de ter-se tamanha preocupação em relação a isso, pois auxílios como Bolsa Família dependem da matrícula e frequência em escola dos filhos (BRASIL, 2018). O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, reconhece que o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos foi importante marco para diminuir a evasão escolar e que há risco de retrocesso por causa deste fator (BRASIL, 2018).

Pode-se dizer que a socialização para o processo educacional efetivo é inegável. Diante disso, o ministro Barroso argumenta que o *homeschooling* não impede o processo de socialização, pois as crianças ainda podem frequentar igreja, clube desportivo, parques públicos. O ministro Edson Fachin argumenta também que os objetivos do ensino se estendem para além das avaliações formais, sustentando-se ao Artigo 29 da Convenção de Direitos da Criança. Por outro lado, o ministro Luiz Fux sustenta sua posição contrária ao *homeschooling*, justamente, na função socializadora da escola (BRASIL, 2018).

Por último, outro aspecto que vale ressaltar é a importância do pluralismo ideológico, filosófico e religioso da sociedade. Enquanto o ministro Barroso acredita que legalizar o *homeschooling* está associado ao direito à liberdade religiosa, os ministros Fachin e Fux sustentam que não se pode invocar a liberdade de crença para deixar de prover a educação dos filhos, bem como a obrigação de frequência escolar não retira dos pais o direito de educar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas ou filosóficas (BRASIL, 2018).

Levantadas essas e outras questões, os ministros decidiram pelo desprovimento do recurso, ou seja, o *homeschooling* não foi considerado alternativa lícita ao ensino regular, porém não foi declarada inconstitucionalidade desta prática, cabendo ao legislativo aprová-la ou não por meio de regulamentação pertinente (BRASIL, 2018). Assim, desde a decisão de 2018, a sociedade aguarda com ânimos aflorados um desfecho para a situação. No ano de 2021, a deputada Luisa Canziani (PTB-PR) foi designada relatora do projeto de lei sobre educação

domiciliar (PL 3179/12) de autoria do deputado Lincoln Portela (PL-MG) (BRASIL, 2021). Ela afirma em suas palavras “ouvirei o governo, a oposição, as famílias, quem entende e faz educação no Brasil” (O GLOBO, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que a função do legislativo é justamente elaborar uma lei que contemple todas essas nuances e que se atente às principais ressalvas dos juízes, inclusive aqui explicitadas como a evasão escolar, a falta de socialização e contato com a diversidade. Portanto, para que a prática do *homeschooling* seja implementada legalmente diversos aspectos precisam ser discutidos, votados e aprovados pelo Congresso.

#### **4. CONCLUSÃO**

As diversas opiniões sobre o *homeschooling* no Brasil permitem a inferência de que este debate se intensifica quase que exponencialmente no país, muito embora o assunto caminhe a passos lentos para um desfecho. Nesse sentido, foi possível analisar que uma das principais divergências, a questão da constitucionalidade da prática do ensino, clarificou-se, pelo menos momentaneamente, pela decisão do STF em 2018. Diante do entendimento da maioria dos ministros de que a prática não é inconstitucional, abriu-se caminho para possível aprovação de projeto de lei que a regule.

Contudo, também conforme observado pelo desenrolar da discussão pelo STF e pela sociedade em geral, a questão ainda envolve aspectos delicados e preocupantes. Aprovar o ensino domiciliar ou flexibilizar a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar exige atenção a aspectos que afetam a Educação brasileira como um todo, como são a questão da evasão escolar e da falta de socialização e contato com a diversidade.

Nesse sentido, para que a prática do ensino domiciliar seja implementada, não somente estes aspectos devem ser contemplados, mas também o arcabouço principiológico do direito à educação como um direito fundamental atrelado ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como já bem foi citado ao longo do capítulo um deste trabalho.

Portanto, o desprovimento do RE nº 888815/RS vai permitir, justamente, que estas arestas conflitantes sejam lapidadas com profundo debate, pois é o que se espera que aconteça no Congresso.

#### **REFERÊNCIAS**

ALFANO, Bruno. Projeto de homeschooling avança na Câmara e deputada Luisa Canziani é escolhida relatora. **O Globo**, 15 de março de 2021. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/projeto-de-homeschooling-avanca-na-camara-deputada-luisa-caniziani-escolhida-relatora-24926408>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Sobre a ANED**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n°. 134, p. 153-168. Jan/mar., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v37n134/1678-4626-es-37-134-00153.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatora vai buscar consenso sobre projeto que permite educação dos filhos em casa**. 16 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/736570-relatora-vai-buscar-consenso-sobre-projeto-que-permite-educacao-dos-filhos-em-casa/#:~:text=Designada%20relatora%20do%20projeto%20de,trata%20de%20um%20tema%20pol%C3%AAmico>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Bolsonaro assina projeto que regulamenta educação domiciliar. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 778.141 Rio Grande do Sul**. Relator Ministro Roberto Barroso, 12 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Ementa: Constitucional. Educação. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. RG RE 888815/RS. Plenário. Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre, 2009.